Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências", para dispor sobre a isenção de automóveis com capacidade para até 7 (sete) passageiros, destinados à utilização na categoria de aluguel (táxi).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.	1º da Lei nº 8.989,	de 24 de fevereiro	de 1995, passa a	ı vigorar com
as seguintes alterações:				

"Art.	1°	 	***************	

- § 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a 2000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica:
- a) aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo;
- b) às pessoas indicadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, para aquisição de veículos com capacidade para até 7 (sete) passageiros.
- § 7º O disposto na alínea "b" do § 6º somente se aplica aos Municípios que tenham regulamentação própria e específica sobre a utilização dos veículos referidos nesse dispositivo, que deverão ser utilizados em beneficio do conforto e segurança dos passageiros e do aprimoramento dos servicos de turismo municipal." (NR)
- Art. 2º A aplicação das regras previstas nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em /6

Senador José Sarney (

Presidente do Senado Federal